



APELAÇÃO CÍVEL 20133008998-4

APELANTE: VALE S/A  
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO  
APELADO: MANOEL EURICO MARTINS  
ADVOGADO: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE O ESTIPULANTE NÃO É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ATUAR APENAS COMO INTERVENIENTE NO PROCESSO, SOMENTE SENDO ADMITIDO QUANDO AGE COMO SE FOSSE A PRÓPRIA SEGURADORA, O QUE NÃO OCORRE EM TELA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A APELANTE NOS TERMOS DO ART. 485, IV DO CPC. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 4.007, 64, BEM COMO AO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PORVENTURA ARCADAS PELA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, Á UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL 20133008998-4

APELANTE: VALE S/A  
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO  
APELADO: MANOEL EURICO MARTINS  
ADVOGADO: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES  
RELATÓRIO



Tratam-se os autos de Ação Monitória, em que é requerente Manoel Eurico Martins, e requeridos Bradesco Vida e Previdência S/A e Companhia Vale do Rio Doce S/A – CVRD. Em sua exordial, às fls. 02/16, afirma o Autor que no dia 04/03/1985 foi contratado pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, atual Vale S/A, para exercer as funções de operador de veículos e máquinas. Aponta que doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, motivo pelo qual, o INSS concedeu-lhe benefício previdenciário de auxílio doença, posteriormente, em razão da irreversibilidade do quadro clínico, depois de rigorosa avaliação e perícia médica, concedeu-lhe aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, na data de 10/06/2005.

Aduz que desde sua contratação aderiu ao contrato de seguro coletivo de pessoas (seguro de vida em grupo) firmado entre a Vale S/A denominada Estipulante, o Bradesco Vida e Previdência S/A denominada de Seguradora, e o Requerente como segurado, mediante desconto do prêmio, mensalmente descontado de seus proventos, ou seja, desconto realizado pela Vale na folha de pagamento, referente à mensalidade do seguro de vida em grupo, com a obrigação e repassar à mensalidade à Seguradora.

Defende que pleiteou administrativamente o pagamento do seguro a que faz jus, o que lhe é negado, reiteradamente, sem nenhuma resposta sobre o motivo do indeferimento.

Após invocar o direito, requereu o pagamento do prêmio do seguro vida em grupo, corrigido monetariamente, bem como pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 17/126.

Observa-se às fls. 192/211 apresentação de Embargos à Monitória apresentados pela Vale S/A, defendendo, primeiramente, sua ilegitimidade passiva, e a denúncia à lide da Co-Ré Bradesco. No mérito, aduz que as alegações do Autor não merecem ser acolhidas, por não estar devidamente comprovado de forma robusta a alegada invalidez permanente.

O Bradesco Vida e Previdência S/A apresentou Embargos Monitórios às fls. 236/248, e documentos às fls. 249/269.

Observa-se às fls. 273/276, a celebração de acordo entre a Requerida Bradesco e o Requerente, bem como o pagamento do valor pactuado às fls. 277/278.

O Juízo a quo, às fls. 279, homologou o acordo firmado entre as partes, nos seguintes termos:

... Verifica-se que o acordo que pretende ser homologado foi firmado perante os advogados das partes, dispondo, em resumo, que a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. pagará ao autor, por meio de depósito judicial, tendo como favorecido este juízo, no prazo de 15 dias úteis a contar do protocolo do termo de acordo, a quantia de R\$47.148,72, sendo que do valor total R\$40.076,42 pertencem ao autor, correspondente à indenização decorrente do contrato de seguro e R\$7.072,30 pertencem ao patrono da parte autora, referente aos seus honorários advocatícios.

Isto posto, considerando a inexistência de irregularidade no termo, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado às fls. 273/275, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

À UNAJ para cálculo das custas do processo que deverão ser arcadas pela requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., bem como as custas dos dois processos de embargos à execução em apenso serão arcadas pelos respectivos embargantes. Em seguida, intimem-se as requeridas para que efetuem o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.



Inconformada, a Vale S/A interpôs Apelo às fls. 291/298, questionando sua ilegitimidade passiva, aponta a necessidade de condenação da parte apelada em honorários de sucumbência, bem como defendeu que pelo princípio da causalidade, o Autor ou o Bradesco devem suportar as custas do Embargos de Devedor oposto pelo Recorrente.

O Juízo Singular, às fls. 309 recebeu o Apelo em ambos os efeitos.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 310/316.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado. A Vale S/A, questionando sua ilegitimidade passiva, questiona a ausência de avaliação do trabalho profissional realizados pelos seus procuradores, apontando que deve ser fixada condenação da parte apelada em honorários de sucumbência, bem como defendeu que pelo princípio da causalidade, o Autor ou o Bradesco devem suportar as custas do Embargos de Devedor oposto pelo Recorrente.

Acredito que para o deslinde da questão necessário observar se o Apelante possui ou não legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

No caso em tela, o Autor desde sua contratação aderiu, na condição de segurado, ao contrato de seguro coletivo de pessoas (seguro de vida em grupo) firmado entre a Vale S/A (Estipulante), e a seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A.

Acredito que o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, na condição de mandatário do segurado.

A respeito da questão, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o estipulante não é responsável pelo pagamento de indenização, por atuar apenas como interveniente, somente sendo admitido em causas excepcionalíssimas, quando a Estipulante age como se fosse a própria seguradora. Vejam-se:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7.

1.- Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado.

2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.(STJ. AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI



BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012) (grifei).

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. PRIMEIRA DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGUNDA DEMANDA INTENTADA CONTRA A SEGURADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA NA PRIMEIRA AÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESTIPULANTE QUE AGE COMO SE FOSSE A SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese, é justificável a aplicação da teoria da aparência, pois o consumidor, com base em engano plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, acreditava que a estipulante, em verdade, era a própria seguradora.
2. Estipulante que age como se fosse a própria seguradora, realizando a contratação, prestando todas as informações referentes ao contrato de seguro, recebendo a documentação do sinistro e comunicando sobre o indeferimento da indenização securitária.
3. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do autor previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.
4. O ato citatório ocorrido na demanda proposta contra a estipulante teve o condão de interromper a prescrição da ação intentada posteriormente contra a seguradora. Tese aplicada à hipótese dos autos, tendo em vista as suas peculiaridades fáticas.
5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1402101/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

A jurisprudência pátria, de igual modo entende, vejam-se:

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROPOSITURA EM FACE DO ESTIPULANTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. O estipulante não é parte integrante da relação de seguro, daí porque lhe falta legitimidade para figurar na demanda que tenha por objeto esse contrato. Reconhecida a ilegitimidade passiva, impõe-se retificar o dispositivo para carência de ação, na forma do artigo , VI, do . SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO ÂMBITO DA PREVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Impossível cogitar do direito à prestação securitária em contrato de seguro de vida, diante da inexistência de contratação para os casos de invalidez por doença.
2. A responsabilidade securitária deve ser interpretada nos estritos termos da cláusula que a define, não comportando interpretação extensiva. (TJSP. APL 00041612220098260072 SP 0004161-22.2009.8.26.0072. Relator Des. Antonio Rigolin. 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. J. 26/05/2015. P. 26.05.2015) (Grifei.)

Acredito que, via de regra, o estipulante não é parte integrante da relação de seguro, daí porque lhe falta legitimidade para figurar na demanda que tenha por objeto esse contrato, salvo em condições excepcionais, quando não atuou apenas como estipulante, mas criou no segurado a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento da indenização securitária, o que não se aplica ao caso em tela, pois o Requerente, em sua exordial, é claro ao afirmar ter ciência da condição de estipulante da vale, e ainda ter procuradora administrativamente a seguradora buscando o pagamento do seguro, fls. 03/04, vejam-se:



O Requerente desde que foi contratado aderiu ao contrato de seguro coletivo de pessoas (seguro de vida em grupo) firmado entre a Companhia Vale do Rio Doce S/A atual VALE S/A denominada Estipulante; O Bradesco Vida e Previdência S/A denominada Seguradora e o Requerente como segurado, mediante desconto de prêmio, mensalmente de seus proventos, ou seja, desconto realizado pela VALE S/A (...). O Requerente, novamente, reuniu toda documentação exigida para receber o pagamento de seguro de vida e enviou para a Seguradora, e, posteriormente, outros documentos, reiterando o pedido administrativo anterior, mas a Seguradora, simplesmente, não lhe deu nenhuma resposta sobre o indeferimento do pedido. Constantemente o Requerente entra em contato com a Seguradora, mas não obtém nenhuma resposta de seu pedido administrativo.

Como se observa, o caso analisado não se aplica à exceção, tendo em vista que no presente feito a Vale tão somente agiu como intermediária, logo não é responsável pelo pagamento da indenização, por apenas agilizar o procedimento de contratação do seguro, na condição de mandatário do segurado. Na ação ora examinada, o Autor possuía pleno conhecimento da condição de estipulante da Vale, tanto que deixou cristalino em sua exordial a real condição da Apelante na relação, procurando o tempo inteiro a seguradora para pagamento do seguro. Além do mais, válido ressaltar que não há como entender que a falta do pagamento administrativo tenha se dado por culpa da Recorrente, pois o próprio autor informa na peça vestibular que a negativa do pedido não apresentava justificativa nenhuma, conforme se observa do trecho acima transcrito.

Acredito repito: o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, na condição de mandatário do segurado. Desse modo, acredito ser necessário extinguir o feito sem resolver o mérito, com relação ao Apelante, nos termos do artigo 485, IV do NCPC, que assim determina:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Desse modo, necessário, conseqüentemente, fixar os honorários advocatícios para os patronos da Apelante, a serem pagos pelo Autor, que erroneamente incluiu a Vale S/A no polo passivo da demanda.

Para fixar os honorários advocatícios, necessário verificar o que determina o art. 85 do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

(...)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



---

§ 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Desse modo, em atenção ao artigo acima transcrito, fixo os honorários advocatícios ao patrono da Apelante no valor correspondente a 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, R\$4.007,64 (quatro mil e sete reais e sessenta e quatro centavos), a ser pago pelo Autor, assim como este deverá ressarcir custas porventura suportada pela Vale S/A. Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, dando-lhe provimento, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Apelante, e conseqüentemente, extinguindo o feito sem resolver o mérito, com relação a Vale S/A, condenado o Autor/Recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Recorrente, que ora fixo em R\$4.007,64 (quatro mil e sete reais e sessenta e quatro centavos), bem como ao ressarcimento das custas porventura arcadas pela Apelante.

É o voto.

Belém, 20.06.16

**Ricardo Ferreira Nunes**

Desembargador Relator